



LEI Nº 12.858, DE 22 DE ABRIL DE 2025 - DOEAL/MT 24.04.2025.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Coautor: Deputado Max Russi

Institui o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço de Mato Grosso, integrado pelos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa.

Parágrafo único Integrarão o Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço os municípios criados em decorrência do desmembramento ou da fusão de municípios relacionados no caput deste artigo.

Art. 2º A instituição do circuito turístico de que trata esta Lei tem por objetivos:

- I- divulgação dos atrativos turísticos dos municípios integrantes, enfatizando-se sua característica de polo turístico de negócios e lazer;
- II- promoção do turismo nos municípios integrantes e das atividades econômicas a ele relacionadas;
- III- racionalização e otimização das ações conjuntas tomadas pelos municípios integrantes em favor de assuntos de interesse para o turismo, o comércio, os serviços e a infraestrutura;
- IV- busca permanente de soluções voltadas ao turismo temático de lazer e de compras, em especial de:
 - a) apoio institucional;
 - b) incentivo administrativo e financeiro;
 - c) orientação técnica;
 - d) formação profissional;
 - e) pesquisas e levantamento de informações de interesse, inclusive as relacionadas a negócios correlatos.

Art. 3º Deverão ser executadas, para os fins desta Lei, as seguintes ações:

- I- definição de roteiros do turismo de lazer e de negócios, em especial que valorizem as atividades produtivas e comerciais locais;
- II- aplicação de cursos de formação de mão de obra especializada em turismo e serviços correlatos, além de gestão mercadológica e de vendas de produtos locais de interesse;
- III- levantamento e catalogação de outros produtos locais de interesse do turismo, tais como: artesanato, alimentos, bebidas, presentes e obras artísticas;
- IV- elaboração e distribuição do material publicitário do circuito turístico;
- V- incentivo à formação de parcerias, cooperativas e arranjos produtivos locais;
- VI- desenvolvimento da infraestrutura para recepção de turistas;
- VII- capacitação de recursos humanos com ênfase na profissionalização dos serviços prestados;
- VIII- integração das diversas modalidades de atrativos turísticos em função do circuito turístico;



IX- campanha permanente dirigida aos turistas em prol da defesa do meio ambiente, da cidadania, da terceira idade e da acessibilidade universal.

Art. 4º A implantação das ações previstas nesta Lei deverá cumprir com rigor a legislação aplicável à exploração sustentável das economias locais de cada município integrante do circuito turístico, em especial o do turismo, sob os enfoques de meio ambiente, infraestrutura urbana, acessibilidade universal, segurança no trânsito, cidadania, transportes, saúde pública e promoção do turismo da terceira idade, pelos seguintes meios:

I- capacitação de recursos humanos com prioridade na formação profissionalizante local em função do circuito turístico;

II- conscientização da população quanto à preservação do meio ambiente e do patrimônio público, bem como aos princípios de cidadania;

III- tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos sólidos;

IV- implantação, gestão e manutenção de redes elétricas, hidráulicas e de saneamento básico;

V- recuperação de eventuais áreas degradadas em virtude da continuidade da visitação turística.

Art. 5º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados no Circuito Estadual Turístico do Vale São Lourenço receberão o apoio dos programas oficiais voltados para o fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 6º Para fins do disposto no art. 5º, com vistas a viabilizar a regularização junto aos órgãos competentes, os proprietários de empreendimentos que explorem águas termais nos Municípios de Jaciara, Juscimeira, Campo Verde, Dom Aquino e São Pedro da Cipa poderão receber recursos advindos de fontes públicas ou privadas.

Art. 7º Constituem fontes de recursos para o fomento do Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço, de que trata esta Lei:

I- recursos do orçamento geral do Estado;

II- recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR;

III- recursos orçamentários da União e dos Municípios;

IV- recursos decorrentes de emendas parlamentares;

V- recursos decorrentes de convênios, contratos e consórcios com entidades públicas ou privadas, municipais ou estaduais, nacionais ou internacionais;

VI- recursos advindos de auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

VII- linhas de crédito de bancos e de instituições internacionais, federais e estaduais;

VIII- financiamentos advindos das agências de fomento ao desenvolvimento estadual e ao regional;

IX- investimentos públicos e privados no setor turístico estadual.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá prestar incentivo e apoio ao Circuito Estadual Turístico do Vale do São Lourenço mediante a realização de ações administrativas e financeiras.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará a presente Lei no que for necessário.



Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de abril de 2025.

Deputado **MAX RUSSI**
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.